

ANO DE 2025

# CÓDIGO DE CONDUTA

CCPNC – CENTRO CULTURAL E PAROQUIAL NOSSA SENHORA DO CABO – ASSOCIAÇÃO

**Escola de Música Nossa Senhora do cabo**

LINDA-A-VELHA  
Rua dos Lusíadas, 4 - A

## **ENQUADRAMENTO:**

---

A ação da Escola de Música Nossa Senhora do Cabo, doravante EMNSC, radica no superior interesse da criança, na unicidade do indivíduo e na responsabilidade coletiva. Por essa razão, toda a ação dos membros desta comunidade educativa deve ser baseada nos valores da verdade, justiça, respeito, solidariedade, transparência, imparcialidade, comprometimento e responsabilidade.

O presente Código de Conduta tem como objetivo estabelecer os valores, princípios e normas que devem reger o comportamento e a atuação de cada um dos seus destinatários, tendo também como intuito prevenir e combater as práticas de assédio no trabalho e de corrupção.

No âmbito da prevenção de práticas de assédio pretende, nos termos da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, servir de referência aos seus destinatários no sentido de garantir a salvaguarda da integridade moral dos trabalhadores docentes e não docentes e outros colaboradores, assegurando, designadamente, o direito a condições de trabalho que respeitem a dignidade individual de cada um/a.

No âmbito da Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas pretende-se também, nos termos do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (doravante “MENAC”) e estabeleceu o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (doravante “RGPC”), adotar um conjunto de regras de conduta que procuram prevenir, detetar e sancionar os atos de corrupção e infrações conexas levados a cabo contra ou através da Escola de Música.

Com a adoção do presente Código, a EMNSC pretende contribuir para o correto desempenho de funções por parte de todos os membros dos seus órgãos sociais, dirigentes, trabalhadores e colaboradores, tanto nas relações que estabeleçam entre si quanto naquelas que, em nome ou em representação da EMSNC, sejam estabelecidas com outras entidades, públicas ou privadas, incluindo a comunidade escolar.

## CAPÍTULO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS

---

### Artigo 1.º

#### Definições legais

Para efeitos do presente código considera-se:

- a) “Assédio” todo o comportamento indesejado, sob forma verbal, não-verbal ou física, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger uma pessoa, de afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
- b) “Conflitos de Interesses”: situação de conflito (efetivo ou potencial) entre os interesses individuais ou particulares do agente (ou de terceiros com ele direta ou indiretamente relacionados) e o cumprimento das obrigações a que este se encontra vinculado e que visam a tutela dos interesses que a EMNSC deve legal e estatutariamente prosseguir, designadamente por ser suscetível de interferir com a observância dos deveres de imparcialidade, objetividade e dos princípios, políticas, procedimentos e guias a que o agente se encontra sujeito no exercício das suas funções.
- c) “Corrupção passiva” (art. 373.º do Código Penal) - Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
- d) “Corrupção ativa” (art.º. 374.º do Código Penal) - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim da prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
- e) “Corrupção passiva no sector privado” (art. 8.º do Regime de Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção Cometidos no Comércio Internacional e na Atividade Privada) Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais.
- f) “Corrupção ativa no sector privado” (art. 9.º do Regime de Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção Cometidos no Comércio Internacional e na Actividade Privada) - Quem por si ou,

mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a trabalhador do sector privado, ou a terceiro com conhecimento daquela vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado.

- g) “Branqueamento” (art. 368.º-A do Código Penal) - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal; quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos; quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.
- h) “Tráfico de influência” (art. 335.º do Código Penal) - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira.
- i) “Suborno” (art. 363.º do Código Penal) - Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, ou a prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos.
- j) “Recebimento ou oferta indevidos de vantagem” (art. 372.º do Código Penal) - Quem, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida; quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.

## **Artigo 2.º**

### **Destinatários e âmbito de aplicação**

1. Este Código de Conduta destina-se a todos os membros dos Órgãos Sociais, aos trabalhadores docentes e não docentes e a todos os colaboradores (independentemente do vínculo contratual), utentes, alunos, Encarregados de Educação e quaisquer pessoas que participem ativamente nas atividades da EMNSC (doravante referidos como destinatários)

2. Em particular, todos os trabalhadores da EMNSC devem sentir-se protegidos contra qualquer tipo de assédio praticado sob qualquer forma, incluindo por meios eletrónicos ou outro tipo de comunicação, que possa afetá-los no seu local de trabalho ou em qualquer local em que exerçam funções.

### **Artigo 3.º**

#### **Princípios gerais**

1. No exercício das suas atividades, funções e competências, os destinatários devem sempre atuar tendo em vista a prossecução dos interesses da EMNSC, no respeito pelos princípios da não discriminação e do combate ao assédio no trabalho, bem como pelos princípios da honestidade, imparcialidade e do combate às práticas de corrupção e de infrações conexas.
2. Os destinatários não podem adotar comportamentos discriminatórios injustos em relação a outros destinatários ou a terceiros, designadamente com base na raça ou etnia, no sexo, na idade, incapacidade ou deficiência física ou psíquica, opinião política, ideologia, religião ou crença.
3. Os destinatários não podem adotar comportamentos tendentes à prática de atos de corrupção ou de infrações conexas.

### **Artigo 4.º**

#### **Comportamentos ilícitos**

1. São proibidos todos os comportamentos que configurem assédio, sob qualquer das suas formas, seja moral, seja sexual ou qualquer outra, sobre quaisquer membros, responsáveis, professores, colaboradores, alunos, familiares ou demais integrantes da Comunidade Educativa, praticadas, nomeadamente através do tratamento desrespeitoso, ofensivo, jocoso, maledicente ou através de recusa injustificada de colaboração ou auxílio ou de apropriação de ideias, propostas, projetos ou propriedade intelectual sem identificação do seu autor.
2. No âmbito do Plano de Prevenção de Risco de Corrupção e Infrações Conexas, implementado na Escola, devem ser observadas pelos destinatários deste Código as seguintes regras de conduta:
  - a) Respeitar e cumprir as normas de conduta do estabelecimento de ensino;
  - b) Apresentar queixa sobre comportamentos que possam consubstanciar corrupção ou infrações conexas, através do canal de denúncias ou junto da entidade competente;

- c) Agir e relacionar-se com a administração pública de acordo com as regras da boa-fé e em colaboração, para satisfazer de forma eficiente e eficaz as necessidades internas e/ou externas;
- d) Prestar, com a cortesia e diligência devidas, a colaboração às entidades da Administração Pública sempre que a solicitem;
- e) Contribuir com uma atitude proactiva para um tratamento célere e eficaz das solicitações;
- f) Respeitar as disposições legais relativas à proteção dos dados pessoais;
- g) Observar as regras e princípios em matéria de contratação pública constantes do Código dos Contratos Públicos e demais legislação sempre que aplicável;
- h) Não aceitar qualquer presente ou outro benefício de encarregados de educação, alunos ou fornecedores fora de situações de trato social habitual;
- i) Honrar os compromissos contratuais, exigindo-se o integral cumprimento dos contratos;
- j) Assegurar a independência dos interesses do estabelecimento de ensino, seus alunos e famílias em relação aos interesses pessoais, de familiares ou amigos;
- k) Utilizar, adequada, racional e eficientemente, todo o material e equipamento do estabelecimento de ensino no cumprimento da sua missão e objetivos, rejeitando a utilização abusiva, para proveito pessoal ou de terceiros estranhos à comunidade educativa;
- l) Participar em ações de formação preventivas sobre fraude, corrupção e infrações conexas, para conseguir identificar indícios de comportamentos relacionados;
- m) Combater ativamente a fraude, a corrupção, o branqueamento de capitais, o tráfico de influências, a apropriação ilegítima de bens, a administração danosa, o peculato, a participação económica em negócio, o abuso de poder, a obtenção ou a utilização ilícita de informação privilegiada no exercício de funções no estabelecimento de ensino;
- n) Não apresentar declarações ou documentos falsos, desviar fundos, fazer pagamentos indevidos, oferecer presentes indevidos ou solicitar favores;
- o) Prestar toda colaboração solicitada no âmbito de inquéritos e averiguações, para esclarecimento sobre suspeitas ou factos comunicados;
- p) Informar o superior hierárquico ou, em função do caso e da natureza, outras entidades competentes, sempre que surjam suspeitas fundadas sobre o uso de informação privilegiada, fraude, infrações ou corrupção em geral, por qualquer interveniente em atividades do estabelecimento de ensino;
- q) Prestar toda a colaboração a todas as entidades policiais e judiciais, facultando as informações e elementos que forem solicitados, no domínio das suas atribuições e competências.

## **CAPÍTULO II - PROCEDIMENTO**

---

### **Artigo 5.º**

#### **Infrações**

1. Sempre que a EMNSC tome conhecimento da violação das disposições constantes do presente Código de Conduta, e no caso de o/a infrator/a ser trabalhador sujeito ao poder disciplinar da EMNSC, será instaurado processo disciplinar, a iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador ou o superior hierárquico com competência disciplinar tomem conhecimento da infração, nos termos do nº 2 do artigo 329.º do Código do Trabalho.
2. A instauração de procedimento disciplinar não prejudica a responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal a que haja lugar relativamente a quaisquer destinatários do presente Código de Conduta que cometam infrações que àquelas correspondam.
3. Os demais destinatários do presente Código de Conduta têm o dever de denunciar quaisquer práticas irregulares de que tenham conhecimento, prestando a devida colaboração em eventuais processos disciplinares ou de investigação contraordenacional ou criminal pelas entidades competentes.
4. Em caso de incumprimento do presente código de conduta, são aplicáveis as sanções disciplinares previstas no artigo 328.º do Código do Trabalho que, em função da gravidade e grau de culpa do trabalhador, poderão ir da repreensão ao despedimento com justa causa.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, adicionalmente, e em caso de o ato em causa possa configurar a prática de um crime de corrupção ou uma infração conexa, será dado conhecimento às competentes autoridades judiciais, podendo ser aplicadas as sanções criminais previstas nos artigos da lei referidos supra a propósito da definição do crime de corrupção e infrações conexas

### **Artigo 6.º**

#### **Regime de proteção ao denunciante e testemunhas de situações de assédio**

1. Será garantido um regime específico de proteção para o/a denunciante e as testemunhas em procedimentos relacionados com situações de assédio.
2. Salvo quando atuem com dolo, é garantida proteção especial aos denunciante e testemunhas em processos judiciais ou contraordenacionais desencadeados por assédio, não podendo os mesmos ser sancionados disciplinarmente até trânsito em julgado da respetiva decisão.

3. Nos termos do Código do Trabalho, presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada para punir uma infração, se esta tiver lugar até um ano após a denúncia ou após outra forma de reivindicação ou exercício de direitos relativos a igualdade, não discriminação e assédio.
4. Os destinatários do presente Código de Conduta que denunciem infrações ao mesmo de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, ser prejudicados, sendo-lhes assegurado o anonimato até à dedução de acusação.

### **Artigo 7.º**

#### **Responsabilidade da Escola de Música Nossa Senhora do Cabo**

1. A EMNSC é responsável pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais resultantes da prática de assédio, cujos termos serão fixados pelo Governo em regulamentação própria.
2. A prática de assédio pelo empregador ou por algum representante do mesmo, denunciada à Autoridade para as Condições no Trabalho, figurará entre os exemplos de justa causa de resolução do contrato de trabalho por parte do trabalhador.
3. Quando esteja em causa a prática de assédio, fica vedada a dispensa da sanção acessória de publicidade da decisão condenatória.

### **Artigo 8.º**

#### **Formalização de denúncias**

1. Nos termos de regulamentação própria, serão disponibilizados e divulgados pela Autoridade para as Condições do Trabalho os endereços eletrónicos próprios para receção de denúncias de assédio em contexto laboral.
2. O estabelecimento de ensino dispõe de um canal de denúncia e dá seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos da lei.
3. Este canal de denúncia funciona através do email [denuncias@emnsc.pt](mailto:denuncias@emnsc.pt) ou do endereço postal Rua dos Lusíadas, n.º 4 – A; 2795-127 LINDA-A-VELHA [A/c Sr. Presidente do Conselho Fiscal que é gerido pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo. As denúncias podem ser anónimas.

## **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

### **Artigo 9.º**

#### **Vigência e divulgação**

1. O presente Código de Conduta entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Direção da EMNSC Nossa Senhora do Cabo e respetiva divulgação a todos os demais destinatários.
2. O presente Código de Conduta será ainda disponibilizado no sítio de internet da Instituição [www.emnsc.pt](http://www.emnsc.pt).